



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018861-71.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante J.A.C. INSTITUTO DE BELEZA E ESTÉTICA CORPORAL LTDA (PRÓ MY CORPO - ESTÉTICA AVANÇADA), é apelado AD CLINIC ESTETICA FRANQUIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018861-71.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM MAGISTRADO: DR. EDUARDO PALMA
PELLEGRINELLI APELANTE: J.A.C INSTITUTO DE BELEZA E ESTÉTICA
CORPORAL LTDA.

APELADA: AD CLINIC ESTÉTICA E FRANQUIA LTDA.

Voto nº 17583

APELAÇÃO. FRANQUIA. Cerceamento de defesa não ocorrido. Vícios na COF que não possuem nexo causal com o propalado prejuízo, tampouco foram alegados em tempo razoável. Enunciado IV GRDE. Insuficiência de hipossuficiência em contratos empresariais. Precedentes. Inadimplementos da franqueadora não comprovados. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 2224/2231, que, nos autos da ação ajuizada por **JAC INSTITUTO DE BELEZA E ESTÉTICA CORPORAL LTDA** em face de **AD CLINIC ESTÉTICA FRANQUIA LTDA-ME**, rejeitou as pretensões autorais e acolheu as pretensões reconventionais para (i) declarar a rescisão do contrato de franquia pactuado entre as partes, por culpa da autora-reconvinda; (ii) condenar a autora-reconvinda ao pagamento da multa prevista na cláusula 15.3, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a qual deverá ser reduzida equitativamente pelo tempo restante ao término do contrato; (iii) determinar que a apuração do valor devido depende de mero cálculo aritmético (art. 509, § 2º, do CPC), que deverá ser elaborado diretamente pelo credor.

Em razão da sucumbência preponderante, a autora-reconvinda foi condenada ao pagamento das custas e demais

despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada com a r. sentença, a apelante recorre pleiteando a modificação do julgado.

Preliminarmente, alega não ter sido possibilitada a produção de todas as provas pretendidas, especialmente, a testemunhal e o depoimento pessoal do representante legal da franqueadora. Entende que essa negativa ocasionou cerceamento de defesa, razão pela qual a sentença deve ser anulada e o feito deve retornar ao primeiro grau de jurisdição, para que as provas possam ser colhidas e, após isso, seja prolatada nova decisão.

Aduz que a franqueadora cobrou valores antes de entregar a COF, algo que torna nulo o contrato. Afirma, no mais, que o referido documento foi entregue sem recibo e sem a informação alusiva às pendências judiciais da franqueadora, algo que não pode ser admitido.

Alega ser parte hipossuficiente na demanda, situação que justifica a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 373, §1º do CPC. Nesta toada, entende que era a franqueadora quem deveria comprovar ter cumprido com seus deveres contratuais.

Considera que a franqueadora é quem deu azo ao insucesso negocial, motivo pelo qual deve arcar com a cláusula penal prevista.

Por essas e pelas demais razões, pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença, a fim de que a decisão seja reformada nos tópicos mencionados.

O recurso é tempestivo e a recorrente está dispensada de recolher o preparo recursal por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Contrarrazões recursais apresentadas às fls. 2272/2288.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. Trata-se de ação promovida por **JAC INSTITUTO DE BELEZA E ESTÉTICA CORPORAL LTDA** em face de **AD CLINIC ESTÉTICA FRANQUIA LTDA-ME** visando que seja declarada a nulidade do contrato de franquia celebrado entre as partes, com a devolução dos valores pagos, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, a autora requereu a "...declaração de nulidade da cláusula penal prevista em contrato, unilateralmente em favor da Requerida, e subsidiariamente, sua inversão, para que a Requerida seja compelida a pagar o mesmo valor previsto em contrato, para a requerente, visto ter cometido infração contratual" (fls. 01/37).

Por ocasião da resposta, foi alegado, que não há fundamento para se pleitear a anulação do contrato de franquia; que não houve descumprimentos contratuais por parte da franqueadora e que, portanto, não é aplicável ao caso a teoria da exceção do contrato não cumprido; que não há danos morais, pois, a autora não comprovou que realizou o pagamento dos valores que foram protestados; e que não há ato ilícito imputável à franqueadora. A título de reconvenção, a ré-reconvinte requereu a declaração de rescisão contratual por culpa da autora-reconvinda e a sua condenação ao pagamento da multa contratual.

O feito foi sentenciado nos moldes articulados.

São os fatos postos a julgamento.

2. Inicialmente, analiso as questões preliminares.

De plano, afasto o alegado cerceamento de defesa.

Na lição de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, "o 'julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua convicção sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da 'fase instrutória', suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenha sido apresentadas por força das 'providências preliminares', é dizer, ao ensejo da 'fase ordinatória'". (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2: tomo I, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 219).

No mesmo sentido, a Corte Superior já firmou entendimento de que "se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção do magistrado - tal como se deu no caso dos autos - é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, sem que isso implique ofensa ao direito de defesa" (STJ, AgInt no REsp 1505283/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.04.2018, DJe 27.04.2018).

As provas pretendidas pela parte recorrente não teriam o condão de influenciar, efetivamente, na formação da convicção do Juízo, sendo dever do julgador indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, em prol dos princípios da celeridade e economia processual.

Os elementos já carreados ao feito são suficientes para o deslinde da controvérsia, razão pela qual fica indeferida a pretensão de produção de prova testemunhal e oitiva do representante da franqueadora.

3. Superada a questão preliminar, passo a examinar o mérito.

Pois bem.

O fato de ter havido acerto de valores antes da entrega da COF não enseja nenhuma nulidade, até mais porque, pelo que se pode extrair dos autos, o pagamento em apreço foi feito por agente capaz e por livre e espontânea vontade (art. 104 do CC), não havendo coação (art. 151 do CC) para que o pagamento fosse feito. Assim, não se cogita de nulidade.

Em seguida, entendo incabível a postulada nulidade do contrato em razão de supostas irregularidades na Circular de Oferta de Franquia (COF).

Isto porque nas razões apresentadas pelos franqueados não se extrai qual seria o específico vício da COF que teria ensejado o malogro do desempenho da unidade franqueada.

O entendimento jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que as omissões ou inconsistências da Circular de Oferta de Franquia ocasionam a nulidade do contrato apenas quando apresentem nexos causal com demonstrado prejuízo, bem como alegadas em prazo razoável.

Confira-se o *Enunciado IV do Grupo Reservado de Direito Empresarial* deste tribunal:

A inobservância da formalidade prevista no art. 4 da Lei nº 8.955/94 pode acarretar a anulação do contrato de franquia, desde que tenha sido requerida em prazo razoável e que haja comprovação do efetivo prejuízo.

Como o nexo causal entre omissão e dano não foi evidenciado, descabe o acolhimento da propalada nulidade. Em acréscimo, urge destacar que o contrato foi assinado em novembro de 2022, ao passo que a presente ação somente foi manejada em fevereiro de 2024, algo que desborda do que pode se entender por prazo razoável, tendo o efeito de convalidar as inconsistências do negócio jurídico.

Noutro pórtico, cabe mencionar que não se cogita de hipossuficiência no contrato de franquia, haja vista que a relação

entravada se dá entre empresários, presumidamente equipotentes.

Nessa linha:

APELAÇÃO – CONTRATO DE FRANQUIA "BMZ CONCESSIONÁRIAS DIGITAIS" – PRELIMINARES – NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – Julgamento antecipado da lide – Hipótese em que os apelantes alegam nulidade na r. sentença resultado do cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide sem a realização de audiência de instrução e produção de provas requeridas – Pretensão de produção de prova pericial e testemunhal – Cabe ao Magistrado, a partir da análise dos fatos apresentados, dar-lhes o enquadramento jurídico adequado, rejeitando pedido de produção de provas desnecessária, quer porque a produção é irrelevante, quer porque os fatos foram produzidos nos autos por outros meios são incontroversos, providencia esta que não é mera faculdade do Julgador, mas imposição da própria Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) – Matéria controvertida essencialmente de direito – Inexistência de ofensa ao art. 5º, LV, CF/88) – **CONTRATO DE ADESÃO – CDC – Inaplicabilidade – Não há hipossuficiência em contratos assinados entre empresários, presumindo-se ciência e experiência daquele que assume a responsabilidade de administrar uma unidade franqueada, a par da assistência técnica e administrativa a ser prestada pela franqueadora – Precedentes do STJ** – MÉRITO – Ônus da prova (CPC, art. 373) – Contrato firmado regularmente sem vícios de consentimento e coação – Validade – Exercício da atividade empresarial por 7 meses – Anulação – Impossibilidade – Inaplicabilidade do Enunciado IV da Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, ao caso concreto – Hipótese de desistência prematura da franquia – MULTA CONTRATUAL – Incidência – Mitigação (CC, art. 413)

– Multa imposta e reduzida – Precedentes jurisprudenciais – CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA – Afastamento – Cláusula abusiva, não pautada em termos razoáveis, visto que a proibição cominada se deu em caráter amplo e irrestrito, não obedecendo os limites necessários para sua validade – DÉBITOS EM ABERTO – Sentença que afastou os débitos cobrados após a distribuição da ação – Sentença confirmada neste tópico – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Hipótese de sucumbência recíproca – Pretensão de imposição total à franqueadora afastada – HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração (CPC, art. 85, §§) – Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.¹

Ausente a hipossuficiência, de rigor afastar a pretendida inversão do ônus probatório, pois não encontra respaldo nos ditames do art. 373, §1º do CPC.

Dada a inviabilidade da inversão do ônus probatório, sobressai o entendimento de que a franqueada deveria comprovar os inadimplementos contratuais imputados à franqueadora, mas sobre isso não há qualquer prova a respeito, sendo certo que a aventada falta de suporte poderia ser comprovada por e-mails, trocas de mensagens em aplicativos de mensagens, mas nada disso se tem no feito.

4. Tecidas essas considerações, posiciono-me pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da r. sentença, pois essa deu solução adequada ao caso.

5. Em razão do desdobramento recursal, majoro os honorários arbitrados aos patronos da parte apelada para 15% sobre o valor das bases de cálculo utilizadas na r. sentença, observada a suspensão da exigibilidade das verbas, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

6. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e

¹ TJSP; Apelação Cível 1009926-03.2022.8.26.0362; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024

legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI

RELATOR